SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1107141 - SP (2026/0244663-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SILVIA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM E INGRESSO DOMICILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ESTRITA.

1. Reconhecimento, com base nas provas produzidas, de justa causa para abordagem e ingresso domiciliar. Presença de materialidade e autoria. Atribuição ao motorista do arremesso do invólucro. Impossibilidade de rediscussão fático-probatória em sede de embargos de declaração e em *habeas corpus* de cognição sumária. Ausência de ambiguidade, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir mérito, reexaminar provas ou ampliar a cognição para superar óbice processual previamente fixado. Manutenção do indeferimento liminar do *writ*, ausente flagrante ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59775484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c509da3-17e8-4309-9019-98c3bf8def64

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59775484 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:36
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 5c509da3-17e8-4309-9019-98c3bf8def64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1107141 - SP (2026/0244663-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	ROGERIO SILVIA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
		MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM E INGRESSO DOMICILIAR. MATERIALIDADE E AUTORIA. REDISCUSSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ESTRITA.

1. Reconhecimento, com base nas provas produzidas, de justa causa para abordagem e ingresso domiciliar. Presença de materialidade e autoria. Atribuição ao motorista do arremesso do invólucro. Impossibilidade de rediscussão fático-probatória em sede de embargos de declaração e em *habeas corpus* de cognição sumária. Ausência de ambiguidade, obscuridade ou erro material.

2. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir mérito, reexaminar provas ou ampliar a cognição para superar óbice processual previamente fixado. Manutenção do indeferimento liminar do *writ*, ausente flagrante ilegalidade.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO SILVA PEREIRA contra a decisão de fls. 51/53, assim ementada (fl. 65):

> *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

Houve embargos de declaração, rejeitados (fl. 65):

Documento eletrônico VDA58812548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: 2e9ccb7d-cad2-41b4-b964-74a2005ed0f3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NULIDADE. BUSCA DOMICILIAR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO INEXISTENTES.
Embargos de declaração rejeitados.

Alega o agravante que o óbice do *writ* substitutivo não subsiste quando a ilegalidade atinge diretamente a liberdade de locomoção e os fatos são líquidos e incontroversos, com precedentes desta Corte (fls. 73/74).

Argumenta que a ilicitude do ingresso domiciliar decorreu de denúncia anônima desacompanhada de diligências prévias de corroboração, sem consentimento válido e documentado de forma contemporânea, impondo a exclusão das provas pela teoria dos frutos da árvore envenenada.

Sustenta que não há prova segura da autoria do invólucro arremessado em via pública, pois havia três ocupantes no veículo, buscas pessoais negativas e inexistência de elemento técnico de individualização, devendo incidir o *in dubio pro reo*.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não prospera, pois o agravante não conseguiu infirmar os fundamentos adotados na decisão de fls. 65/66.

Assentou a decisão agravada a inadequação do *habeas corpus* substitutivo e a inexistência de ilegalidade flagrante capaz de superar o óbice processual.

Registrou, por outro lado, a justa causa para a abordagem e o ingresso domiciliar, considerando presentes a materialidade e a autoria, atribuindo ao motorista, ora paciente, o arremesso do invólucro conforme as provas produzidas.

O *decisum* indicou, ainda, que a tese de autoria demandaria rediscussão fático-probatória, incompatível com embargos de declaração e com *habeas corpus* de cognição sumária, inexistindo ambiguidade, obscuridade ou erro material.

Ademais, a decisão reafirmou que embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, ao reexame de provas ou à ampliação da cognição para superar óbice processual previamente fixado, concluindo pela manutenção do indeferimento liminar do *writ*, ausente flagrante ilegalidade.

Nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58812548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/08/2026 20:14:13
Código de Controle do Documento: 2e9ccb7d-cad2-41b4-b964-74a2005ed0f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no HC 1.107.141 / SP

Número Registro: 2026/0244663-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001787620258260557

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROGERIO SILVIA PEREIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO SILVIA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: LARA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP358202
	MARIELE VILELA DE CARVALHO - SP524507
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: 56b3a8e7-f203-4b3e-b0bd-f5a9ecb5eb22

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:20:09
Código de Controle do Documento: 56b3a8e7-f203-4b3e-b0bd-f5a9ecb5eb22